



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02394/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Wilson Fernandes de Oliveira Junior

Interessado: Wilson Fernandes de Oliveira Junior

DELIBERAÇÃO CEF Nº 66/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Wilson Fernandes de Oliveira Júnior, candidato ao cargo de Presidente do Crea-RN nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a Deliberação nº 03/2020 – CER/RN (44/45), que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por Felipe Augusto Lira Soares (fls. 50/55), alegando, em síntese, que no pleito eleitoral para o Sistema Confea/Crea é necessária associação a uma entidade de classe, que a alínea e, do art. 26 da Resolução nº 1.114, de 2019 deve ser interpretado de forma literal, que deve haver vínculo de três anos com entidade registrada e homologada pelo Sistema Crea/Confea, que para entidade de classe só passa a produzir efeitos quando do registro e homologação, que deve ser considerado para tanto, alega ainda, que entidade tem o mesmo tempo de registro e homologação, que deve ser considerado o princípio da anterioridade eleitoral, que tal princípio tem o condão de impedir que

novos partidos ou no caso, que novas entidades associativas sejam reconhecidas em período menor que o exigido por lei, que a interpretação pela CER/RN diverge da Constituição, que deve ser julgado procedente para indeferir o registro da candidatura recorrida;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pelo interessado (fls. 61/64), alegando, em síntese, que a Deliberação nº 03/2020 – CER/RN não necessita de reparos, que o recurso não merece conhecimento por ser equivocado, que o recorrido/candidato provou preencher os requisitos para pleito eleitoral, que a interpretação do Recorrente quanto ao art. 26 alínea e da Resolução nº 1.114, de 2019 é absurda, que não existe condição temporal para registro e homologação de entidade de classe, sustenta que cumpriu todas as exigências e que o Registro de Candidatura deve ser mantido sendo o Recurso indeferido;

Considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando o disposto na alínea "e", do art. 26, da [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#), pela qual é critério de elegibilidade "ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais";

Considerando que a [Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#) encontra-se em vigor, válida e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma nem, mais especificamente, declarado a nulidade, com efeito *erga omnes* ou *ultra partes*, da condição de elegibilidade constante no art. 26, alínea "e", qual seja, o vínculo associativo de três anos, no mínimo, com entidades de classes;

Considerando, no mérito, que a Associação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho/RN - AEST integra a listagem de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea fornecida pela Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP (0327106), em anexo;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 03/2020 – CER/RN (44/45) deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RN, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto por Felipe Augusto Lira Soares contra a decisão da CER-RN que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-RN, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RN nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327953** e o código CRC **935292F6**.